

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15/09/17
Pág. 67 Col. 3-4
Conferido 20

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 19/09/17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 25/9/17 às 12h
Elaine RF 100.465

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

FERNANDO HOLIBOX

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 25/09/17
Tomás Raimundo
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI.

Seguem juntado 1, nesta data documentos
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 56 e 57 Em 11/12/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PARECER nº 1847/17 **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 051/2017**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Masataka Ota, que “dispõe sobre a criação e funcionamento de cooperativas sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica, e dá outras providências”.

Em que pese o louvável propósito de projeto, noto que as chamadas “cooperativas sociais” são estranhas às finalidades econômicas de proveito comum, previstas na Lei 5.764/1971. Como se sabe, as cooperativas são um ente único no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se de união de pessoas para fins econômicos, sem capital social fixo e sem número de sócios/associados determinado; os cooperados se organizam e trabalham para si. Apesar de serem, em tese, sociedades simples, podem explorar atividade empresarial - e por isso são registradas perante as Juntas Comerciais.

Esta tipificação rígida das cooperativas na Lei 5.764/1971 faz com que não seja possível que, no âmbito municipal, criar o modelo ora proposta de “cooperativa social”. A uma porque, como afirmado, as cooperativas devem ter fim econômico. A duas porque não é possível distinguir, como faz o projeto, entre duas espécies de cooperados.

Ainda, o modelo ora proposta não está de acordo com a “cooperativa de trabalho”, prevista na Lei 12.690 de 2012. Nos termos do art. 4º desta Lei, a cooperativa de trabalho só pode ser criada para produção de bens e serviços.

Aprovar, portanto, o presente projeto, significa criar nova espécie de cooperativa, o que é matéria de direito civil/comercial e, portanto, matéria reservada à União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal.

Ainda, o projeto atrita com as políticas municipais já estabelecidas para os dependentes químicos, egressos de prisão, deficiente e condenados a penas alternativas. Com efeito, o Município já presta, por programas próprios e convênios, assistência a tais pessoas. O governo do Estado também o faz. Aprovar o presente projeto significa séria ingerência nas políticas municipais já estabelecidas, o que causaria grandes transtornos ao Poder Executivo.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo o mérito do projeto, a Comissão de Administração Pública é **CONTRÁRIA** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

06/12/2017.

Relator 1897/17

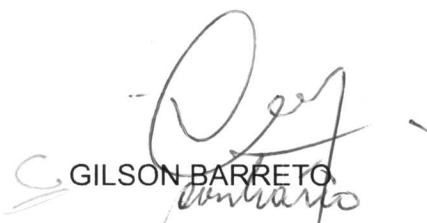
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 051/2017

Folha nº 57

Processo nº 01.51.2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-1


TONINHO PAIVA


GILSON BARRETO


ANTÔNIO DONATO


FERNANDO HOLIDAY

ANDRÉ SANTOS


ALFREDINHO


PATRÍCIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 12 / 17
Pag. 127 Col. 3ª
Conferido [assinatura]
Elaine Gonçalves [assinatura]
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de ECON
Em 11 / 12 / 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]